



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.359 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4802.61.99

Mercadoria: Papel para rotogravura, corado em massa, sem trabalho complementar, com gramatura igual ou inferior a 150 g/m², teor de cinzas superior a 8%, com 60% a 80% de fibras obtidas por processo químico-mecânico, de largura entre 126 cm e 220 cm, apresentado em bobina de até 1.300 kg envolvida em plástico e papel *Kraft*.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fls. 38 e 39):



3. Registre-se que não consta destes autos o fluxograma referido no item 13 do tópico “Identificação da Mercadoria” deste relatório.

4. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 42 a 44, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

5. A consulente foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre a mercadoria objeto da consulta, nos termos do Termo de Intimação Fiscal Ceclam nº 175, de 10 de setembro de 2024, às fls. 45 e 46, e apresentou as respostas constantes das fls. 52 a 60, em que declara, *ipsis litteris*:

Declaramos para os devidos fins, que o papel base para impressão em rotogravura é um papel: tingido em massa, que não sofreu trabalho complementar, com gramatura não superior a 150 g/m², com porcentagem de cinzas acima de 8%, composto de fibras obtidas por processos de químico-mecânico, possui uma largura de 126 cm até 220 cm e em formato de bobina.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é papel base para impressão, tingido em massa, sem trabalho complementar, com gramatura não superior a 150g/m² e porcentagem de cinzas entre 15% e 40%, largura de 126 cm a 220 cm, apresentado em bobina com diâmetro de até 120 cm e até 1300 kg de peso, envolta em plástico e em papel *kraft*.

Classificação da mercadoria:

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. As características da mercadoria em exame apresentadas pela consulente, conduz a investigação classificatória para a Seção X da NCM/SH, que compreende os Capítulos 47 a 49 para tratar do papel ou cartão e suas obras, além das pastas de madeira e de outras matérias fibrosas

celulósicas e do papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos). Em tal Seção, sem olvidar a natureza meramente indicativa dos títulos de capítulos, é o Capítulo 48 que se apresenta como possível abrigo para o papel para impressão em rotogravura de que aqui se trata, ao referir-se a papel e cartão e a obras de pasta de celulose, papel ou de cartão. Nesse sentido, cabe focalizar as Notas 1 e 3 do Capítulo 48 a seguir reproduzidas:

1. Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².

(...)

3. Ressalvadas as disposições da Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

(...)

(grifou-se)

10. O Capítulo 48, possui os códigos a seguir relacionados com os respectivos textos:

- 4801.00 Papel de jornal, em rolos ou em folhas.
- 48.02 Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).
- 4803.00 Papel do tipo utilizado para papel higiênico, lenços (toalhas) demaquilantes, toalhas, guardanapos ou para papel semelhante de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.
- 48.04 Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.
- 48.05 Outro papel e cartão, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.

- 48.06 Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido, em rolos ou em folhas.
- 4807.00.00 Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.
- 48.08 Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.
- 48.09 Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impresso, em rolos ou em folhas.
- 48.10 Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão.
- 48.11 Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.
- 4812.00.00 Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
- 48.13 Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.
- 48.14 Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes; papel para vitrais.
- 48.16 Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
- 48.17 Envelopes, aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.
- 48.18 Papel do tipo utilizado para papel higiênico e papel semelhante, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em forma própria; lenços, lenços (toalhas) demaquilantes, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus

- acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
- 48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
- 48.20 Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
- 48.21 Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
- 48.22 Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
- 48.23 Outro papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

11. Uma vez que se trata aqui de papel corado em massa, nos termos da Nota 3 supratranscrita, as posições NCM/SH 48.01 a 48.05 apresentam-se como possibilidades para enquadrar o papel de que aqui se cuida. Assim sendo, com fundamento na RGI 1¹, a mercadoria em análise classifica-se na posição NCM/SH 48.02, que contempla o papel não revestido do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em rolos de qualquer dimensão, em consonância com a Nota 5 do Capítulo 48, de cujo teor transcreve-se o trecho seguinte:

5.- Na aceção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos" e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

- A) Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:
- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
- 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

- 2) Ser corado na massa;
 - b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
 - c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
 - d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
 - e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.
- (...)

(grifou-se)

12. A posição NCM/SH 48.02 desdobra-se nos códigos a seguir relacionados com os textos correspondentes:

- 4802.10.00 Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
- 4802.20 Papel e cartão próprios para fabricação de papel ou cartão fotossensível, termossensível ou eletrossensível
- 4802.40 Papel próprio para fabricação de papéis de parede
- 4802.5 Outro papel e cartão, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:
- 4802.6 Outro papel e cartão, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

13. Em face disso, considerando que, em resposta à intimação, a consulente informou que o papel contém de 60% a 80% de fibras obtidas por processo químico-mecânico, por força da RGI 6², a mercadoria objeto deste processo classifica-se na subposição de primeiro nível NCM/SH 4802.6, que se completa com o segundo nível, conforme transcrito abaixo:

- 4802.61 Em rolos
- 4802.62 Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

4802.69 Outros

14. O papel em questão é apresentado em bobinas, portanto, de acordo com a RGI 6, deve ser classificado na subposição 4802.61 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os desdobramentos seguintes:

4802.61.10 De largura não superior a 15 cm

4802.61.9 Outros

15. A mercadoria em análise possui largura variável entre 126 cm e 220 cm. Sendo assim, por observância da RGC 1³, ela deve ser classificada no item residual 4802.61.9, que possui os subitens a seguir relacionados com seus textos:

4802.61.91 De peso inferior ou igual a 57 g/m², em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico

4802.61.92 *Kraft*

4802.61.99 Outros

16. Na ausência de subitem cujo texto contemple especificamente o papel cuja classificação aqui se persegue, é o item residual NCM/SH 4802.61.99 que está apto a abrigar a mercadoria em tela.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e Nota 5 do Capítulo 48 (texto da posição 48.02), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 4802.6 e da subposição de segundo nível 4802.61) e RGC 1 (texto do item 4802.61.9 e do subitem 4802.61.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 4802.61.99.

3 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de outubro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma